



PROCESSO	1924/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1436/2019
INTERESSADO	CINEX INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA CNPJ 93.993.731/0001-66
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA
RELATÓRIO	

1. Em 10 de dezembro 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento em epígrafe à pessoa jurídica interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 08).

2. Notificada (fl.09), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 10), bem como juntou documentos (fls. 11-21). Aduziu, em suma, que os produtos fabricados/comercializados pela empresa não necessitam de arquiteto credenciado e que, embora a empresa contrate profissionais graduados em arquitetura, estes não exercem, na empresa, função específica de arquiteto, motivo pelo qual sustenta não ser necessário o pagamento de anuidade ao Conselho.

3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fl. 32), consta a informação de que a pessoa jurídica não tem registro ativo no CREA-RS; que solicitou registro de forma voluntária no CAU/RS em 04/12/2013; Que teve profissional arquiteta e urbanista anotada como responsável técnica desde a solicitação de registro até 04/01/2017; que solicitou interrupção do registro em 16/12/2019; que pagou as anuidades de 2013 a 2016; que emitiu uma certidão de registro e quitação de pessoa jurídica com validade até 19/10/2015; que está ativa perante a receita federal.

4. É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

5. Salienta-se, inicialmente, que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

6. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”*, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

7. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros



rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

8. Em se tratando de pessoa jurídica, o registro ativo, realizado de forma voluntária, denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade.

9. No caso em análise, a pessoa jurídica registrou-se de forma voluntária no CAU/RS, em 04/12/2013, mediante protocolo nº 96089/2013, mantendo como responsável técnica perante o Conselho a arquiteta e urbanista Raquel Flâmia, desde o momento da solicitação do registro até o dia 04/01/2017 quando foi implementada a baixa da responsabilidade técnica por solicitação da pessoa jurídica.

10. Nesse momento da baixa da responsabilidade técnica, caso fosse desejo da pessoa jurídica, esta poderia também ter solicitado a interrupção do seu registro, o que deixou de fazer, vindo a solicitar a interrupção do registro somente em dezembro de 2019, o que lhe foi deferido.

11. Observo, ainda, que a pessoa jurídica requereu seu registro voluntariamente no Conselho e pagou regularmente as anuidades devidas ao ente fiscalizador deste o ano de 2013 até 2016. Nesse sentido, plenamente ciente do dever anual de quitação de anuidades.

12. Diante de tais situações fáticas, entendo que o pagamento das anuidades em aberto deva ser realizado pela pessoa jurídica, tanto pelo registro voluntário operado quanto pela ausência de pedido de interrupção do registro anterior ao ano de 2019.

13. Por oportuno, evidencio que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, nos termos previstos no referido programa.**

14. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

15. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa CINEX INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA - CNPJ 93.993.731/0001-66, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão do registro voluntário operado e da ausência de pedido de interrupção do registro da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

ALVINO JARA

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	1924/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1436/2019
INTERESSADO	CINEX INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA CNPJ 93.993.731/0001-66
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA
DELIBERAÇÃO Nº 18/2020 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa CINEX INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA - CNPJ 93.993.731/0001-66, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão do registro voluntário operado e da ausência de pedido de interrupção do registro da pessoa jurídica.
- 2 Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma do REFIS em vigor, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
- 3 Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- 4 Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
- 5 Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar quaisquer adequações determinadas pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

ALVINO JARA

Coordenador Adjunto

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Membro

